

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
PROCESSO DE COMPRA Nº 006/2025**

Assunto: Pedido de abertura extemporânea de prazo de intenção de recurso.

I – RELATÓRIO

Trata de Pedido de abertura extemporânea de prazo de intenção de recurso do Pregão Eletrônico nº 004/2025 tendo por objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONTINUADO EM DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO, ADAPTAÇÃO, SUPORTE E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (SOFTWARE), A FIM DE ATENDER FUTURAS E EVENTUAIS DEMANDAS DESTE CONSÓRCIO E DAS PREFEITURAS CONSORCIADAS, COM MEDIÇÃO EM MÉTRICA BASEADA EM PONTOS DE FUNÇÃO, NO TOTAL DE ATÉ 21.500 (VINTE UM MIL E QUINHENTOS) PONTOS DE FUNÇÃO (PF), CONFORME CONDIÇÕES E QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS DA CIDESASUL - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL – MT, BEM COMO SEUS CONSORCIADOS”, encaminhado por meio eletrônico, pela empresa A empresa LOG LAB INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.871.240/0001-85.

II – DO MERITO

Alega a licitante que o prazo recursal não foi aberto e enseja a abertura do mesmo, vejamos:

Em mensagem publicada no ambiente do pregão, foi informado que “o prazo para intenção de recurso será aberto às 17h (horário de Brasília)”. No entanto, o sistema não permitiu o registro da intenção de recurso naquele horário, apesar da empresa estar devidamente conectada e com fundamentos prontos para interposição.

Em tempo hábil, foi enviada mensagem via chat solicitando esclarecimento sobre a suposta falha no sistema ou a eventual abertura de novo prazo para manifestação, especialmente considerando que a empresa habilitada foi aceita condicionalmente, situação que, por si só, demandaria a preservação do contraditório.

Até o presente momento, não houve resposta ou abertura de prazo formal, situação que pode acarretar a supressão indevida de direito recursal, em violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos princípios da

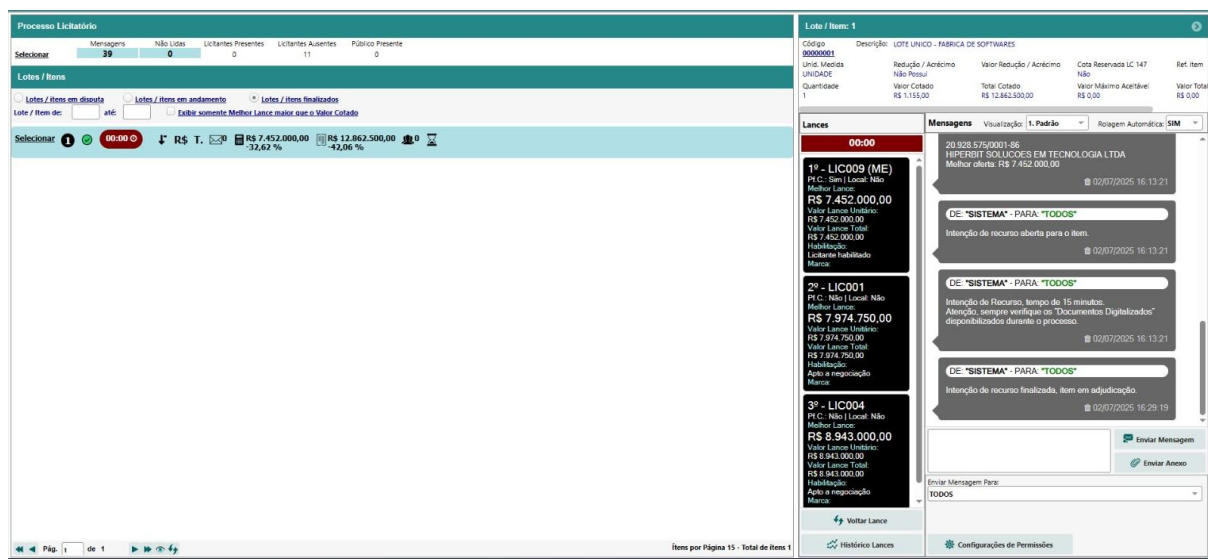
isonomia, publicidade e segurança jurídica.

O alegado pela licitante não deve prosperar, uma vez que o prazo recursal foi aberto de maneira adequada dentro da sala de disputa, conforme preceitua o instrumento convocatório.

A julgar pela imagem enviada, o proponente sequer havia entrado na sala de disputa para intencionar recurso.

O prazo para intencionar recurso foi aberto às 17h13min do dia 02/07/2025, sendo concedido prazo hábil para fazê-lo sem que a proponente tenha se manifestado, decaia o direito de apresentação de peça recursal. Insta salientar ainda que a proponente, durante o período de intenção recursal, não mencionou nenhuma inconsistência na plataforma, se manifestando apenas posteriormente ao prazo concedido, mais especificamente no dia 04/07/2025 às 15h06min, quase dois dias após a abertura do prazo em comento, ou seja, a licitante não respeitou os prazos estipulados pelo pregoeiro.

Segue abaixo imagem que comprova a abertura tempestiva do prazo de manifestação de intenção de recurso:



Relata-se por oportuno que o horário de abertura do referido prazo foi avisado com antecedência na plataforma, possibilitando que as empresas analisassem toda a documentação da empresa classificada em primeiro lugar.

E imperioso ainda afirmar que a abertura do prazo recursal 13(treze) minutos após o horário informado não invalida o ato, uma vez que é dever do licitante acompanhar toda a sessão, ademais não houve nenhuma manifestação na sala de disputa da proponente acerca do aludido.

Desta feita, a solicitação não deve prosperar, uma vez que o direito de intencionar recurso decaiu.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 004/2025, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, uma vez que o prazo recursal foi aberto conforme determina a lei de licitações e o instrumento convocatório.

Sem mais, este é nosso parecer.

São Pedro da Cipa– MT, 15 de julho de 2025.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL’OGLIO
Pregoeiro